

PROCESSO Nº: 20 / 2021

Processo: 20 / 2021

Data de entrada: 28 de Janeiro de 2021

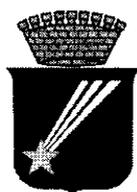
Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 212/2020, de autoria do Ex-Vereador César de Adão Eridan que "Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas, na forma que especifica", conforme Mensagem de nº 020/2021.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 21 DE JANEIRO DE 2021



PREFEITURA DO NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 28/01/2021

Nota: 12143

Sonia M^{re} Silva

MENSAGEM N° 020/2021

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 28/01/2021

Guilherme Gomes

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 212/2020**, de autoria do Vereador César de Adão Erivan, aprovado na sessão plenária realizada no dia **16 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **30 de dezembro de 2020**, em que **“Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas, na forma que especifica”** por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar estabelecer que o Poder Executivo promoverá a capacitação de servidores públicos através de um curso de especialização no emprego da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para fins de atendimento a pessoas surdas em órgãos públicos do Município de Natal (art. 1º, *caput*); assegurar a obrigatoriedade de haver no mínimo um servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na LIBRAS (art. 1º, parágrafo único); obrigar o Poder Executivo a apresentar Lei que tem como objetivo a inclusão social e promoção de acesso da pessoa surda aos serviços públicos essenciais (art. 2º); estabelecer que haverá a promoção, bianualmente, cursos de reciclagem destinados ao aperfeiçoamento de servidores públicos que já realizaram a capacitação descrita no art. 1º do projeto de lei (art. 3º); autoriza o Poder executivo a firmar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, universidades, órgãos públicos especializados na educação de surdos (art. 4º), o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que



PREFEITURA DO NATAL

planejem e promovam a execução de serviço público municipal exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

CF:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

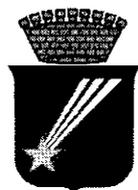
a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



PREFEITURA DO NATAL

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

“Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a



PREFEITURA DO
NATAL

presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)

Além disso, a Secretaria de Saúde não dispõe de quadro capacitado, e especialmente durante a pandemia do Coronavírus a efetivação do Projeto de Lei em tela se encontra dificultada.

Assim, tem-se que a proposição normativa possui fins bem intencionados, visto que busca melhoria na acessibilidade, inclusão e comunicação. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 212/2020.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito



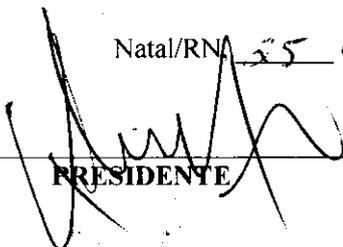
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 20 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinária, nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de FEVEREIRO de 2021.



PRESIDENTE

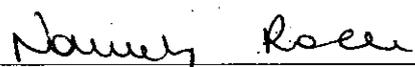
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 6 de fevereiro de 2021.



**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

C. M. NATAL 20/21
PROCESSO N°
FOLHA N°: 02

RECEBIDO

Recebido em: 30/12/2020

Por:

OFÍCIO N°2317/2020-SL

Natal, 28 de dezembro de 2020.

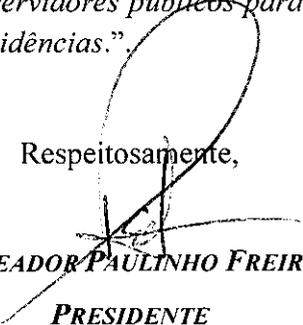
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei n° 212/2020, de autoria do Vereador César de Adão Eridan.*

Senhor Prefeito,

Cumpr-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei n° 212/2020**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de dezembro do ano em curso, que "*Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoas surdas, na forma que especifica, e dá outras providências.*"

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Gabinete do Vereador Cesar de Adão Eridan | PDT



CESAR

PROJETO DE LEI: 212 /2020

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA ATENDIMENTO A PESSOAS SURDAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Prefeito Municipal de Natal/RN:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo promoverá a capacitação de servidores públicos através de um curso de especialização no emprego da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para fins de atendimento a pessoas surdas em órgãos públicos do Município do Natal.

Paragrafo Único - fica assegurada a obrigatoriedade de haver no mínimo 1 (um) servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na língua brasileira de sinais.

Art. 2º - A presente Lei tem como objetivo a inclusão social e a promoção do acesso da pessoa surda aos serviços públicos essenciais.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá, bienalmente, cursos de reciclagem destinados ao aperfeiçoamento de servidores públicos que já tenham participado da capacitação de que trata o artigo 1º.

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar acordo de cooperação com organizações da sociedade civil, universidades e órgãos públicos especializados na educação de surdos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 30 de junho de 2020.


VEREADOR
CESAR DE ADÃO ERIDAN

Justificativa

Em uma sociedade na qual a língua oral é predominante, faz-se necessário o preparo de servidores públicos para acolher a pessoa surda, promovendo sua inclusão social e garantindo-lhe o acesso aos serviços públicos essenciais prestados pelo Município do Natal.

Em 202, por meio da Lei nº. 10.436, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), foi reconhecida meio legal de comunicação e expressão no país. São consideradas pessoas com deficiência auditiva aquelas com perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais.

A legislação determinou também que deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviço público, forma institucionalizadas de apoiar o uso de difusão de LIBRAS como meio de comunicação objetiva.

Assim diante da importância da presente iniciativa, solicito o apoio dos demais pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 212 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 5 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 02 de Julho de 2020.

PRÉSIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 02 de Julho de 2020.

Nancy Lacerda 0931RN 9092

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 212/2020
FOLHA: 04

C. M. NATAL 30/2
PROCESSO Nº
FOLHA Nº

PROJETO DE LEI	212/2020
AUTOR(A)	Ver. Cesar de Adão Eridan
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 07 de julho de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

CMNat - Projeto de Lei
Número. 201/2020
Fólia. 054

C. M. NATAL 20/20
PROCESSO Nº
FOLHA Nº:
124

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**
DESIGNO O VEREADOR (A) KLER ETC

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/07/2020**

[Handwritten Signature]
VERE. NINA SOUZA
PRESIDENTE



Câmara Municipal do Natal
A CIDADANIA É O NOSSO OBJETIVO

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para Fazer mais!

C. M. NATAL 20/20
PROCESSO Nº
FOLHA Nº.: 138

CMNat - Projeto de Lei
Número. 212/2020
Folha. 06/0

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Projeto de Lei nº 212/2020

Assunto: "Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento a pessoa surda, na forma que menciona."

DESPACHO

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei nº 212/2020 à Procuradoria da Câmara Municipal de Natal para emissão de parecer jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 20 de junho de 2020.

KLEBER FERNANDES

Vereador

COMISSÃO TÉCNICA
Instalada em 28.07.20

Maria Lima Batista Falcão
Comissão Técnica
Mat. 4.201.3



CMNat - Projeto de Lei
Número. 212/20
Folha. 02A

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO
PROCURADORIA JURÍDICA

C. M. NATAL 20/21
PROCESSO N°
FOLHA N°: 12/17

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 11/01/20

Fernando

PROJETO DE LEI Nº: 212/2020

INTERESSADO: VER. CÉSAR DE ADÃO ERIDAN

ASSUNTO: Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa surda, na forma que menciona.

PARECER

RELATÓRIO

O PL 212/2020, de autoria do (a) Ilmo. (a) Vereador (a) VER. CÉSAR DE ADÃO ERIDAN, dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa surda, na forma que menciona.

Tem como justificativa que "em uma sociedade na qual a língua oral é predominante, faz-se necessário o preparo de servidores públicos para acolher a pessoa surda, promovendo sua inclusão social e garantindo-lhe o acesso aos serviços públicos essenciais prestados pelo Município de Natal", dentro outras.

O Relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o Vereador KLEBER FERNANDES solicitou parecer dessa Procuradoria Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Da constitucionalidade ou inconstitucionalidade:

A inconstitucionalidade de um projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

Portanto, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

O legislador constitucional determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da

JA

União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

CMNat - Projeto de Lei
Número. 212/2020
Folha. 08A

Podemos entender "interesse local" como sendo aquele que diz respeito a esfera organizacional do município. Cabe ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.

O STF, em inúmeros julgados vem construindo o conceito de "interesse local".

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Confira ainda a constitucionalidade do presente PL, o STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).

[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, com repercussão geral].

Conclui-se então, que este Projeto de Lei está em concordância com o ordenamento constitucional brasileiro, pois seu caráter é eminentemente de interesse local, já que diz respeito a capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa surda, sendo assim, não fere os dispositivos relativos a competência para iniciativa de lei estipulados pela CRFB/88.

II. Da Legalidade ou Ilegalidade:

Ao adentrarmos na análise da legalidade ou ilegalidade de um Projeto de Lei, é necessário verificar se nele estão presentes os requisitos de uma norma jurídica, dotada de juridicidade, ou seja, se sua forma e conteúdo se encontram em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, leis, princípios, jurisprudência, inclusive os costumes, todos estes citados são considerados fontes do direito.

É considerado legal, o Projeto de Lei dotada de atributos que lhe concedem a legalidade, quais sejam a novidade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade.

A norma legal, para ser qualificada com tal, deve possuir determinadas características, elencadas pela doutrina, dentre as quais destacam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade. (OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposição Legislativa. Brasília)

CMNat - Projeto de Lei
Número. _____
Folha. _____

Este PL se encontra em consonância com a legalidade, especialmente a Lei Federal Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002, que assim versa:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Além do mais, o Decreto Federal nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, tem-se que:

Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

§ 1º Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

*§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência **on-line** e **webchat**, à pessoa surda ou com deficiência auditiva. (Redação dada pelo Decreto nº 9.656, de 2018)*

§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput. (Incluído pelo Decreto nº 9.656, de 2018)

Tendo em vista que não há no ordenamento jurídico pátrio norma que pugne pela ilegalidade do objeto e preceitos do PL em pauta, e que ele é dotado dos atributos de lei, quais sejam a novidade, a abstratividade, a generalidade, a hiperatividade e a coercibilidade, conclui-se pela sua legalidade.

III – Da Regimentalidade:

O projeto de Lei 212/2020 foi elaborado em concordância com os dispositivos do regime interno da Câmara Municipal de Natal/RN, seguindo os tramites lá previstos, desta feita, não há vícios de regimentalidade.

CONCLUSÃO

COMISSÃO TÉCNICA
Relatório em: 11/08/2020
[Assinatura]

[Assinatura]

Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa entende pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei 212/2020 e opina FAVORÁVEL à presente proposição legislativa.
É o parecer, salvo melhor Juízo.

Natal, 06 de agosto de 2020.

C. M. NATAL ^{20/21}
PROCESSO N°
FOLHA N°: 17


Dijosete Veríssimo da Costa Júnior
Procurador Legislativo Municipal
Matricula 1.758-2



C. M. NATAL 20/21
PROCESSO N°
FOLHA N°: 18

CM Nat - Projeto de Lei
Número. 212/2020
Folha. 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa surda, na forma que menciona.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 212/20, sobre a capacitação de servidores públicos para atendimento à pessoa surda, tal projeto é de autoria do Vereador Adão Eridan.

Compulsando os autos, certifica-se que foram acostados os documentos comprobatórios necessários, bem como justificativa da presente propositura.

Em certidão do setor Legislativo, não foi identificada a existência de Projeto de Lei semelhante.

O projeto foi remetido a Procuradoria para análise jurídica.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Assim, analisando o controle de constitucionalidade em abstrato, a qual incide sobre a legislação em tese, o legislador constitucional determinou competências para a União, Estados, DF e Municípios, podendo as matérias serem de competência

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

privativa ou concorrente. De interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Pode-se entender como “interesse local” a esfera organizacional do município, cabendo ao legislador municipal elaborar leis que implementem a vontade do poder constituinte à realidade do município.

Assim este Projeto de Lei esta em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro, por ter caráter local, não ferindo dispositivos relativos a competência de iniciativa estipulado pela CF.

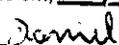
Com relação a análise da legalidade, é considerado legal o Projeto de Lei que adote atributos de legalidade, novidade, generalidade, hiperatividade e coercibilidade. Como se vislumbra no Projeto em tela

III – VOTO

Analisando os autos, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 212/20**, diante da inexistência de vício de inconstitucionalidade e de qualquer óbice jurídico.

Palácio Padre Miguelino, 26 de agosto de 2020.


KLEBER FERNANDES
Vereador

COMISSOES TECNICAS
Recebido em, 21/09/2020




ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 212/2020
Folha. 13

C. M. NATAL 20/20
PROCESSO Nº
FOLHA Nº 206

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 212/2020.

Autor (a) Vereador (a): Cezar de Adão Eudoran

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Heber Fernandes.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação

Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2020.

F
Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Luiz Almir
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

F
Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

[Signature]
Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

F
Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

F
Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

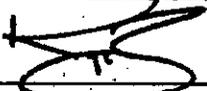
CMNat - Projeto de Lei
Número. 913/2010
Folha. 149

C. M. NATAL 2013
PROCESSO N°
FOLHA N°: 214

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Lucena

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/09/2010


VER. RANIERE BÁRBOSA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO FREI MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Fernando Lucena

C. M. NATAL 20/21
PROCESSO Nº
FOLHA Nº 22

Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

Objeto: Projeto de Lei N° 212/2020.

Assunto: "Dispõe a Capacitação de Servidores Públicos para atendimento a pessoa surda, na forma que menciona.

Autor: Vereador Cesar de Adão Eridan.

PARECER

Atualmente fala-se muito sobre a inclusão e os direitos das pessoas com deficiências na sociedade. As dificuldades no processo de inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais têm apresentado uma série de preocupações a serem resolvidas. A falta de qualificação profissional faz parte de uma delas. Outro problema encontrado é a falta de profissionais capacitados para atenderem pessoas com deficiência auditiva nos órgãos públicos. Verifica-se nestes, pessoas sem qualificação trabalhando de forma inadequada para esse atendimento, causando um constrangimento entre a pessoa com deficiência auditiva como para o atendente, faltam profissionais qualificados e capacitados em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) ou um intérprete para auxiliá-los na comunicação.

Por se tratar de medida de relevante interesse da população, sendo essencial assegurar a presença do Poder Público e dos serviços de atendimento à população em sua plenitude. Somos **favoráveis** à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Natal (RN), 10 de setembro de 2020.

Fernando Lucena
Vereador/PT

COMISSÕES TÉCNICAS
Recabido em, 28/10/2020
Daniel



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 23/09/2020.

V. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 201/2020.

Autor: Vereador(a) Person de Actos Guedes

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) _____

VOTO DO RELATOR: Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Maurício Gurgel
Vice-Presidente

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



C. M. NATAL 20/20
PROCESSO Nº
FOLHA Nº.: 26

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 212/2020
FOLHA: 19

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 212/2020 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 16 de Dezembro de 2020

Presidente



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

2012
C. M. NATAL
PROCESSO Nº 212/2020
FOLHA Nº: 20
CMN - PROJETO DE LEI
Nº 212 / 2020
FOLHA: 20
[Assinatura]

PROJETO DE LEI	212/2020
AUTOR(A)	Cesar de Adão Eridan
DESTINO	Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na 77ª Sessão Ordinária, realizada remotamente por meio de plataforma digital em 16 de dezembro de 2020, de autoria do Vereador Cesar de Adão Eridan, com a finalidade de apreciar o presente projeto.

CERTIFICO ainda que, por esta razão, os pareceres emitidos no âmbito das Comissões pendentes foram realizados de maneira oral, assim como a votação foi realizada virtualmente.

Natal, 16 de dezembro de 2020.

[Assinatura]
Ives Kleiton da Silveira

Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos

MAT.: 541343-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	20/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 20/2021, do Chefe do Executivo, em 28 de janeiro de 2021 e publicado no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 212/2020**.

Cumprir trazer que o Ofício nº 2317/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 30/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 212/2020, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis*.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

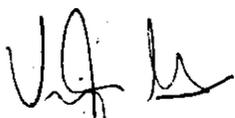
O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 28 de janeiro de 2021 e publicado no Diário Oficial do Município de 21 de janeiro de 2021. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 212/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

31/12/2020	quinta-feira	01º dia útil da contagem
01/01/2021	sexta-feira	Dia não útil – Feriado Nacional (Ano Novo)
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	segunda-feira	02º dia útil da contagem
05/01/2021	terça-feira	03º dia útil da contagem
06/01/2021	quarta-feira	Dia não útil – Feriado Municipal (Santos Reis)
07/01/2021	quinta-feira	04º dia útil da contagem
08/01/2021	sexta-feira	05º dia útil da contagem
09/01/2021	Sábado	Dia não útil
10/01/2021	Domingo	Dia não útil
11/01/2021	Segunda-feira	06º dia útil da contagem
12/01/2021	terça-feira	07º dia útil da contagem
13/01/2021	quarta-feira	08º dia útil da contagem
14/01/2021	quinta-feira	09º dia útil da contagem
15/01/2021	sexta-feira	10º dia útil da contagem
16/01/2021	Sábado	Dia não útil
17/01/2021	Domingo	Dia não útil
18/01/2021	segunda-feira	11º dia útil da contagem
19/01/2021	terça-feira	12º dia útil da contagem
20/01/2021	quarta-feira	13º dia útil da contagem
21/01/2021	quinta-feira	14º dia útil da contagem (VETO PUBLICADO NO DOM)
22/01/2021	sexta-feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 01 de fevereiro de 2021


Virgilio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
Mat.: 5406692